



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

O FENÔMENO DA MIGRAÇÃO E A LEI Nº 13.445/2017
NECESSIDADE DE UMA PERSPECTIVA HUMANISTA PARA A INSERÇÃO DE
IMIGRANTES NO MERCADO DE TRABALHO NO BRASIL

ORIENTANDA: BIANCA PICCELLI BRAGA
ORIENTADORA: PROF^a DRA FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA-GO
2021

BIANCA PICCELLI BRAGA

O FENÔMENO DA MIGRAÇÃO E A LEI Nº 13.445/2017

NECESSIDADE DE UMA PERSPECTIVA HUMANISTA PARA A INSERÇÃO DE
IMIGRANTES NO MERCADO DE TRABALHO NO BRASIL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profª Orientadora: Fernanda da Silva Borges.

GOIÂNIA-GO
2021

BIANCA PICCELLI BRAGA

O FENÔMENO DA MIGRAÇÃO E A LEI Nº 13.445/2017
NECESSIDADE DE UMA PERSPECTIVA HUMANISTA PARA A INSERÇÃO DE
IMIGRANTES NO MERCADO DE TRABALHO NO BRASIL

Data da Defesa: 23 de novembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a: Fernanda da Silva Borges

Nota

Examinador Convidado: Prof.: M.e Paulo Henrique Faria Nunes

Nota

O FENÔMENO DA MIGRAÇÃO E A LEI Nº 13.445/2017
NECESSIDADE DE UMA PERSPECTIVA HUMANISTA PARA A INSERÇÃO DE
IMIGRANTES NO MERCADO DE TRABALHO NO BRASIL

Bianca Piccelli Braga¹

O presente artigo entende a migração como um direito humano crescente no mundo, que precisa ser vista por uma perspectiva contemporânea e humanista. Nesse sentido, o objetivo geral do trabalho foi analisar os casos de migração no Brasil e em Goiás, através do método dedutivo e pesquisa bibliográfica, que identificou as características do fluxo migratório no país, ressaltando a violação dos direitos humanos ao analisar os casos. A pesquisa se subdivide em três objetivos específicos, a análise do fenômeno de migração e como os trabalhadores imigrantes são tratados no Brasil a partir de legislações nacionais e internacionais, convenções e tratados. Bem como, comparar a Lei de Migração nº 13.445/17 com o Estatuto do Estrangeiro, salientando os avanços advindos da nova lei. Do mesmo modo que, contextualizar o cenário da migração com a presente crise humanitária. A partir dos estudos do trabalho, conclui-se através de mecanismos de informação, políticas públicas, junto à sua legislação é possível, de forma gradativa, amparar e inserir o migrante no país, para que ele consiga uma melhoria na sua condição de vida.

Palavras-chave: Migrante. Trabalhador. Marginalização. Lei de Migração. Venezuelanos.

INTRODUÇÃO

Por vários motivos, a migração sempre ocorreu ao longo da história, seja ela causada por fatores econômicos, políticos, guerra, eventos climáticos e melhoria na condição de vida. A globalização foi somente mais um fator que intensificou a migração, evidenciando a necessidade de políticas mais eficazes acerca da matéria. Considera-se migrante aquele que parte de seu país de origem e se estabelece em outro país, temporária ou permanentemente. Teoricamente, a migração deveria trazer vantagens tanto para o migrante quanto para o lugar que o recebe, como trocas

¹ Graduanda do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

culturais, valores, compreensão e integração internacionais essenciais no mundo atual.

A Constituição Federal e a Consolidação das Leis do Trabalho estabelecem que nacionais e migrantes possuem igualdade de tratamento. Contudo, na prática não é bem assim que funciona, migrantes são vítimas de discriminação no mercado laboral, o que dificulta sua integração social, agrava sua situação de vulnerabilidade, gerando desavenças e concorrências entre migrantes e nativos. Na maioria das vezes, esse grupo fica à disposição do Estado de destino, dependendo de proteção jurídica e políticas públicas para serem tratados com o mínimo de dignidade humana.

Sendo assim, os governos dos Estados são um ponto importante na relação com a migração e os direitos humanos, especialmente porque migração é um fenômeno no qual vários atores estão envolvidos, incluindo os próprios Estados, embora não se limita a estes (ONU, 2013). Portanto, as diversas Convenções e Tratados Internacionais também tem essa matéria como foco, visando assegurar o cumprimento da Constituição Federal de 1988, uma vez ratificado, devendo o Brasil adotar os princípios que elas estabelecem e priorizar a diminuição da discriminação desse grupo no país.

Esse artigo utilizou o método dedutivo, por meio de pesquisas bibliográficas, sendo dividido em três seções para estudar o fenômeno de migração e os trabalhadores imigrantes no país, analisando todas as dificuldades por eles enfrentadas, apontando organizações e convenções que garantem a eles mais direitos, bem como a análise da Lei nº 13.445/2017, apontando suas inovações em comparação com o Estatuto do Estrangeiro, e mediante uma abordagem mais específica, examinar os dados dos trabalhadores em Goiás e seu cenário com a COVID-19.

Na primeira seção será abordado que, para assegurar a equidade desse grupo com os demais, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) realizou Convenções que foram ratificadas pelo Brasil. A Convenção nº 97 sobre Trabalhadores Migrantes tem como objetivo facilitar a inserção do migrante no mercado laboral, garantindo um trabalho decente e uma vida digna. Nesse sentido, a Convenção nº 111 reforça que brasileiros nacionais e migrantes não devem ter distinção entre eles, reforçando que nenhum trabalhador em razão de sua

nacionalidade poderá ser dispensado ou excluído. A Convenção nº 118 discute igualdade de nacionais e migrantes no âmbito da previdência social.

Além disso, como será visto, a Agenda 2030 através de suas ODS estabelece como meta afastar as leis discriminatórias, facilitando a migração e adotando políticas de proteção social, equiparando as oportunidades, bem como erradicar o trabalho em condições análogas de escravo em que tantos migrantes são vítimas, sendo alvos de hostilidade e marginalização. A ausência de recursos, informação e educação os tornam presas fáceis desta condição.

Na segunda seção o estudo mostra como a modernização da legislação que estipula as normas dos migrantes se tornou imprescindível, visto que o Estatuto do Estrangeiro já apresentava uma visão defasada, que retirava do imigrante seu status de cidadão, que é o “título” que dá o poder de usufruir plenamente dos direitos civis e políticos (ROCHA; WERMUTH, 2017). Desta maneira, é perceptível a mudança brusca da atualização da norma que regula o migrante, abrangendo sua definição para que mais pessoas possam ter seus direitos assegurados.

A Lei de Migração nº 13.445/2017 trouxe positivas inovações acerca da temática desenvolvendo dispositivos significativos de proteção de todos que compõem o conceito de migrante. Além disso, a LDM facilita sua regularização para que a inserção no mercado de trabalho ocorra de maneira mais célere.

A terceira seção expõe que em meio à crise humanitária, entre 2010 e 2019 o Brasil recebeu 142.250 venezuelanos (OBMigra, 2020) que foram redistribuídos pelo país, grande parte veio para Goiás. Entidades filantrópicas, o Governo de Goiás e a Defensoria Pública estão capacitando esse grupo social, oferecendo cursos, propondo estratégias em prol do imigrante.

Com a COVID-19 os níveis de desemprego subiram, afetando toda a economia do país, promovendo consequências gravíssimas aos migrantes que já eram alvos da marginalização. O Diretor-Geral da OIM (2019) informou que a migração está interconectada com desenvolvimento sustentável em vários níveis, e fica claro que, sem incorporar migrantes e a migração na etapa de planejamento e programação como um todo, não conseguiremos nos recuperar da COVID-19. Comprovando o poder que esse grupo tem em toda uma sociedade, não podendo ser excluído em nenhuma hipótese.

A discussão no âmbito acadêmico é muito importante, pois se trata de direitos fundamentais dos cidadãos, regulamentado pela Constituição Federal. Sua violação já apresenta uma carência do Estado em solucionar os problemas desse grupo social, precisando de uma maior compreensão da sociedade. Com base ao exposto, pela análise de casos e conceitos, pesquisas futuras poderão compreender a legislação e os dispositivos normativos que estão à disposição, entender melhor o tema e se basear para criarem redes de apoio assegurando saúde, segurança, vida digna de todos aqueles que se comprometem a sair de seu país de origem.

1 O FENÔMENO DA MIGRAÇÃO E OS TRABALHADORES IMIGRANTES NO BRASIL: CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O deslocamento humano sempre esteve presente em todas as partes do mundo, independente da época, algumas vezes com um fluxo maior, outras vezes menor, mas o fenômeno migratório sempre existiu.

O Brasil é formado por migrantes e é notório que é um país que tem tradição de receber pessoas de todos os lugares. Desde o período colonial há um grande fluxo migratório no Brasil. De acordo com OBMigra (2020), entre 2011 e 2019, 1.085.673 imigrantes foram registrados no país, dentre estes a maioria oriunda da América Latina, especialmente haitianos e venezuelanos.

A Organização Internacional para as Migrações, mesmo não havendo uma definição legal, determina “Migrante” como sendo uma pessoa que se desloca ou tenha se deslocado através de uma fronteira internacional ou dentro de um país, fora de sua residência habitual, independentemente de sua situação jurídica, de deslocamento voluntário ou involuntário, das causas do deslocamento ou da duração da sua estadia (OIM, 2017).

Quando o migrante parte de seu país em busca de melhores oportunidades econômicas, o país deve possuir uma estrutura interna que ajude esse migrante a melhorar de vida. Tendo isso em vista,

[...] os governos dos Estados são um ponto importante na relação com a migração e os direitos humanos, especialmente porque migração é um fenômeno no qual vários atores estão envolvidos, incluindo os próprios Estados, embora não se limita a estes. O papel do governo permite contrabalancear o conceito de gestão, que poderia ser entendido mais como um controle ou contenção da migração (ONU, 2013, p. 9).

Apesar das migrações serem uma realidade global, as políticas migratórias desatualizadas dificultam a legalização dos imigrantes no mundo todo, em especial no Brasil. Isso faz com que muitos prefiram permanecer no país de forma ilegal, agravando sua condição de vulnerabilidade, ficando à mercê da sociedade e por necessidade os leva a aceitar trabalhos clandestinos que vão contra princípios como da dignidade humana, da igualdade e da não discriminação.

Desta maneira, é fato que a dignidade da pessoa humana está ligada aos direitos fundamentais. Segundo Ana Paula de Barcellos (2011, p.130) “terá respeitada sua dignidade o indivíduo cujos direitos fundamentais foram observados e realizados, ainda que a dignidade não se esgote neles”. Ou seja, a dignidade humana não se limita apenas à moradia, acesso à educação, ela abrange a integridade, trabalho, liberdade e diversos outros valores.

A migração vai muito além do que a regularidade jurídica, sendo necessária uma política de saúde, educação, inserção no mercado laboral, porém o Brasil ainda tem isso de modo muito deficitário. Além disso, os migrantes sofrem preconceito pela sua simples condição de imigrado, somando isso ao processo lento e burocrático para garantir sua legalização, sua única saída é recorrer aos trabalhos irregulares, com salários baixíssimos, em condições análogas à de escravo.

Nesse sentido, o artigo 149, do Código Penal tipifica o crime de redução a condição análoga à de escravo,

Artigo 149 – Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Desta maneira, a Coordenadoria de Erradicação do Trabalho Escravo do MPT, nos termos da Orientação nº 03, expõe que essa condição análoga à de escravo é quando a execução do trabalho esgota completamente o empregado, pelas circunstâncias, intensidade, frequência, desgaste físico e mental, indo contra os direitos fundamentais e princípio da dignidade humana.

Portanto, imigrantes e nacionais possuem os mesmos direitos trabalhistas, já que a CLT não os distingue, porém os migrantes ainda são muito vulneráveis e, quando o direito dos migrantes é violado, é possível perceber a exploração trabalhista.

1.1 A OIT E AS CONVENÇÕES DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR MIGRANTE

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi fundada em 1919 com o propósito de promover as relações de trabalho decente, garantindo a equidade e dignidade a todos. Nasceu devida uma preocupação de inúmeras violações dos direitos do migrante, inclusos na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Para atingir tal missão foram realizadas diversas Convenções sobre o trabalho migrante, das quais algumas foram ratificadas pelo Brasil.

A Convenção nº 97 sobre Trabalhadores Migrantes, foi promulgada no país por meio do Decreto nº 58.819, de 14 de julho de 1966, que incluiu o auxílio e facilitação na busca do emprego à imigrantes, bem como tratamento igualitário.

A Convenção (Revisada) 97, sobre Migração e Emprego, de 1949, que obriga os Estados ratificantes a conceder aos trabalhadores migrantes, que se encontrarem legalmente no seu território, sem discriminação alguma com base na nacionalidade, raça, religião ou sexo, tratamento idêntico ao outorgado aos seus nacionais, em matéria de legislação trabalhista (FARENA, 2012, p. 104).

Por isso, ao ratificar esta Convenção, o Brasil deve respeitar e cumprir o que foi definido por ela, diminuindo a discriminação do trabalhador migrante e permitindo uma maior inclusão social.

Por sua vez, a Convenção nº 143, não ratificada pelo Brasil, promove a igualdade de oportunidades e tratamento de trabalhadores migrantes e expõe imigrações realizadas em condições abusivas. Propondo, então, uma mudança na proteção e garantia dos direitos humanos dos migrantes, conservando a dignidade da pessoa humana. Demonstrando um claro retrocesso ao não ser ratificada, visto que migração é um direito humano.

Entretanto, a Convenção nº 118, que garante a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros em previdência social, foi ratificada pelo Brasil em 1968.

Além disso, a Convenção nº 111 que discute a discriminação em matéria de emprego e ocupação, também foi ratificada pelo Brasil em 1965. Ela estabelece em seu artigo 1º, nenhum trabalhador, em razão de sua nacionalidade, deve ser excluído ou dispensado, tendo como finalidade eliminar toda discriminação.

Todavia, mesmo com diversas Convenções, relacionado aos migrantes e seus direitos, o país ainda deve superar desafios para que estes possam ter acesso

à justiça, igualdade, direitos e consigam se incluir socialmente. Além de existirem documentos em que o Brasil se comprometeu a seguir que deixam clara a responsabilidade do Estado em amparar o migrante.

1.2 OS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS E A PROTEÇÃO BRASILEIRA EM RELAÇÃO AOS TRABALHADORES IMIGRANTES

Com o grande fluxo migratório, o país deve se amparar em convenções, recomendações e organizações para garantir que os direitos dos migrantes, principalmente trabalhistas, fossem assegurados.

Entre eles, a Convenção nº 143 que traz a R151² – Recomendação sobre os trabalhadores migrantes que se subdivide em igualdade de oportunidade e de tratamento, política social e emprego e residência, mesmo não sendo ratificada pelo Brasil. Tal recomendação garante aos migrantes direito às mesmas condições de trabalho, incluindo carga horária, pagamento, que os nacionais, garantia de emprego, condições de vida, higiene do trabalho, acesso aos serviços sociais, acesso à formação profissional e ao emprego de sua escolha. Um outro fator é a facilitação da reunião do migrante com seus familiares, eles devem se beneficiar das mesmas vantagens que os nacionais, e ajuda para se adaptarem no país. Uma vez ratificada pelo país, migrantes teriam uma maior proteção e segurança nas relações de trabalho.

A instituição judiciária, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, também, reforça que qualquer que seja a situação migratória, os direitos humanos serão sempre garantidos aos migrantes, sendo uma de suas finalidades fiscalizar o respeito a esse direito, segundo o Centro Direito Internacional (2014).

Outro ponto importante foi a Agenda 2030³, que trouxe o ODS 10 que tem por finalidade a redução das desigualdades, de acordo com a ONU “foco importante do ODS 10 é o desafio contemporâneo das migrações e fluxo de pessoas deslocadas entre países e regiões devido a conflitos, eventos climáticos extremos ou

² As recomendações, muitas vezes, complementam as convenções, mas elas não possuem caráter vinculante.

³ A Agenda 2030 é um compromisso que 193 Estados-membros da ONU firmaram em 2015, que engloba 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) e 169 metas voltadas para o desenvolvimento econômico, social e sustentável, envolvendo a condição migratória, para que mais pessoas possam ter vida digna, com oportunidades.

perseguições de quaisquer tipos” (ONU, 2015, online). Para que isso seja possível, o ODS 10 tem como meta facilitar a migração, garantir igualdade de oportunidades e eliminar leis discriminatórias, promover a inclusão social, econômica e política e adotar políticas de proteção social.

O ODS 8 promove o trabalho decente e crescimento econômico, busca erradicar o trabalho em condições análogas à escravidão, assegurando os direitos de cada pessoa. Tendo como meta:

Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas com emprego precário (ONU, 2015, online).

Deste modo, a Agenda 2030 impulsionou metas, que com a contribuição efetiva do Estado e outras políticas públicas, podem ser alcançadas.

1.2.1 Imigrantes e a marginalização

A situação de vulnerabilidade dos migrantes é agravada pela discriminação, pelo simples fato do Estado não reconhecer de forma concreta seus direitos fundamentais. Mesmo após diversas convenções e organizações tratarem do assunto, é nítido que ainda não há uma igualdade de tratamento entre nacionais e migrantes.

Essa vulnerabilidade é causada na mora da documentação, a xenofobia, a falta de amparo. A situação de vulnerabilidade pode ser conceituada como,

[...] as fragilidades e complexidades de sua situação psicofísica, jurídica e socioeconômica, enquanto migrante, a que determina as vulnerabilidades que podem causar, não somente formas genéricas de risco social, mas também ameaças bem específicas como deportação, tortura, perda de identidade e de equilíbrio psicológico ou até morte (LUSSI, 2009, online).

Ou seja, a vulnerabilidade não é uma particularidade da pessoa que migra, mas sim, de uma situação em que ela se encontra. Segundo Farena (2012, p. 154) sobre o cenário trabalhista dos migrantes “talvez é uma das situações mais expressivas da vulnerabilidade em que se encontram os imigrantes no país”.

O respeito à igualdade das condições de emprego entre os nacionais e migrantes é prejudicado pois

sendo diferente e de fora, é alvo de hostilidade e marginalização onde vive e onde trabalha. Assim, além do abismo cultural e social, dificuldades rotineiras daqueles que se movem, existe a constante suspeita e discriminação na

maioria dos casos, tornando o migrante economicamente desfavorecido e tornando mais difícil sua adaptação (RODRIGUES; COELHO, 2020, p. 50).

Ao permanecer em situação de vulnerabilidade, com dificuldade de ser inserido socialmente, de ter um trabalho digno, acesso à saúde e educação, como única saída o migrante aceita trabalhar em jornadas exaustivas.

Por necessidade se submetem ao desrespeito e violação dos seus direitos, sendo uma das situações mais expressivas da vulnerabilidade em que se encontram os imigrantes no país. Lembra-se o grande mercado de vestuário paulista que absorve grande parte da mão de obra do imigrante boliviano, resulta-se em algumas situações em que o imigrante boliviano é comparado na literatura a trabalhos análogos a escravidão, descritos como degradantes e subumanos. A intensidade do trabalho de até dezoito horas diárias em dias de semana, a má alimentação, a promiscuidade, a falta de interação social, o local onde realizam as suas atividades sendo em porões ou em locais escondidos. Situação evidentemente desumana em que se submetem e que constitui um fator ideal para surgimento de doenças como tuberculose, doenças sexualmente transmissíveis, bem como para gravidez precoce entre outros agravos à saúde (RODRIGUES; COELHO, 2020).

Mesmo com a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) não permitindo uma jornada de trabalho diária superior a 8 (oito) horas, podendo ser acrescidas 2 (duas) horas extras, há relatos de trabalhadores que ultrapassam, em muito, essas horas.

1.2.2 As condições de trabalho dos imigrantes no Brasil

O ditado “o trabalho dignifica o homem” demonstra que o laborais através de sua atividade estão consoantes com os princípios morais e sociais de uma sociedade. No Brasil, a dignidade em virtude do trabalho foi tardia, como os direitos trabalhistas.

O trabalho no Brasil por muito tempo foi marcado pela escravidão e sua abolição fez com que empregadores buscassem mão de obra barata. A Revolução Industrial no século XVIII ocasionou na falta de emprego, o que impulsionou a chegada de estrangeiros no Brasil, porém quem financiava sua vinda eram seus empregadores, os endividando e obrigando-os a permanecer em condições de submissão.

Logo, a abolição da escravidão não fez com que o trabalho escravo fosse extinto, apenas modernizou o trabalho forçado. Como exprime a OIT (2021)

entre 1995 e 2020, mais de 55 mil pessoas foram libertadas em condições de trabalho análogas à escravidão no Brasil (...). Os trabalhadores e trabalhadoras liberados são, em sua maioria, migrantes internos ou externos, que deixaram suas casas para a região de expansão agropecuária ou para grandes centros urbanos, em busca de novas oportunidades ou atraídos por falsas promessas.

Nos últimos anos, o fluxo migratório no Brasil foi caracterizado pela entrada de pessoas de origem do Sul Global, especialmente latino-americanos, como haitianos e venezuelanos, consoante com o OBMigra (2020).

A dificuldade do acesso à documentação e a xenofobia, juntamente com a situação de vulnerabilidade, abrem portas para o trabalho clandestino. A falta de documentação, devido à morosidade e a burocracia do processo, atenua o estado de desespero do imigrante que não vê outra saída, a não ser a do trabalho ilegal, se sujeitando a qualquer tipo de trabalho.

Exemplo disso, é o caso que aconteceu em 2020, na cidade de São Paulo, bolivianos trabalhavam em condições análogas à escravidão em oficinas de costura, com uma jornada de trabalho de 14 (quatorze) horas diárias, pagamento irregular, sem poder sair da oficina, com alimentação precária, trabalhando em situação desumana.

Por isso, a marginalização de imigrantes se associa às condições sociais e econômicas, e a sociedade os considera inferiores. Conforme explica Santos (Educa mais Brasil, 2020, online) a marginalização impede que determinados grupos tenham acesso a direitos básicos, que garanta uma boa qualidade de vida, motivada pela desigualdade social.

A falta de recursos, educação, informação e a situação irregular no país faz com que migrantes sejam alvos fáceis de escravidão, conforme explica a Revista do Senado, Em Discussão. Por sorte, a Lei de Migração nº 13.445/2017 possui uma visão mais humanitária acerca dos fluxos migratórios, reprimindo atos desumanos por parte dos empregadores em relação dos direitos trabalhistas dos imigrantes.

2 LEI DE MIGRAÇÃO Nº 13.445/2017: ASPECTOS PRINCIPAIS

A nova Lei de Migração estabeleceu um novo paradigma para o Brasil, visto que o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), criado durante a ditadura militar no país, se encontrava incompatível com a Constituição Federal de 1988, tendo parte de seu texto não recepcionado.

Com a assinatura de vários tratados internacionais que visavam a proteção dos direitos humanos, o país se aproximava de uma humanização frente a migração.

A Declaração de Nova Iorque para Refugiados e Migrantes, adotada em 2016 pelas Nações Unidas, foi essencial, trazendo novos avanços para esse grupo vulnerável.

Essa declaração foi aprovada por unanimidade pelo Senado Federal em julho de 2015, e pela Câmara dos Deputados em dezembro de 2016. Sendo sancionada em 24 de maio de 2017 e entrando em vigor apenas 180 dias depois, a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) revogou o Estatuto do Estrangeiro, se equiparando às leis ordinárias, de acordo com Nunes (2017, p. 12). Por isso, o Brasil, um país democrata, altera ou retira de seu ordenamento jurídico as leis que não estão de acordo com uma perspectiva de igualdade e respeito aos Direitos Humanos, se adequando, cada vez mais, à realidade, aos tratados assinados e à própria Constituição Federal.

A visão defasada presente no Estatuto do Estrangeiro, onde o imigrante é visto como uma ameaça à segurança nacional, foi abandonada, e os imigrantes passam a ser um grupo que necessita de proteção.

Nos moldes do artigo 4º, II, da CF/88, as relações internacionais são regidas pelos direitos humanos, devendo ser garantido a todos os migrantes, independentemente da sua regularidade. Desta forma, a LDM ressalta que a condição de migrante não é motivo de discriminação, em conformidade com o artigo 5º, da CF/88 **“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”** (grifo nosso).

Em conformidade com os direitos fundamentais sociais também são garantidos aos migrantes a educação, seguridade social, direito ao trabalho e a moradia, independentemente de sua condição.

É indispensável salientar que migrantes possuem direitos inalienáveis, independentemente de sua situação jurídica. Por isso, nenhum governo pode negar os direitos fundamentais a eles, evidenciando o quanto a LDM é necessária em suas vidas, lhes garantindo direitos básicos. Em meio à uma crise humanitária, a LDM moderniza o procedimento de inserção do imigrante no país, abandonando a visão antiquada do EE.

2.1A EFICÁCIA DA LEI DE MIGRAÇÃO Nº 13.445/2017 EM RELAÇÃO AO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO E SEUS AVANÇOS

Na vigência do Estatuto do Estrangeiro, o imigrante era visto de uma maneira estereotipada, devido a influência de um governo autoritário durante sua criação. Por outro lado, ao longo das últimas décadas eles foram considerados vulneráveis perante a sociedade.

Nas palavras de Rocha e de Wermuth (2017, p. 2) “o Estatuto retira também do imigrante o seu *status* de cidadão, que é o “título” que dá o poder de usufruir plenamente dos direitos civis e políticos”, dificultando o processo de integração do imigrante no país, colocando-o à mercê da sociedade.

Em contrapartida, a Lei de Migração nº 13.445/2017 em sintonia com direitos humanos e um tratamento humanitário, tem a inclusão social como principal meta, voltada a fornecer uma legislação que consiga abordar todas as necessidades do imigrante, garantindo todos os seus direitos básicos. As garantias da LDM se amparam nos princípios de proteção integral, universalidade, indisponibilidade, imprescritibilidade, entre outros.

Um outro avanço foi a utilização do termo “estrangeiro”, que foi revogada, abandonando a visão do migrante como um estranho no país, passando a utilizar migrante, um indivíduo que não tem a mesma nacionalidade do Estado em que está. A Lei de Migração abrangeu sua definição às pessoas: imigrantes, emigrantes, residentes fronteiriços, visitantes e apátridas. Enquanto o Estatuto do Estrangeiro se destinava apenas aos não nacionais brasileiros.

Neste sentido, Nunes (2017, p. 32) explica:

O imigrante é indivíduo de origem estrangeira ou sem nacionalidade que se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil com o intuito de trabalhar e/ou residir; o emigrante é o brasileiro que se estabelece em território estrangeiro em condição semelhante. O visitante, conforme a LDM, é o alienígena “que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional” (art. 1º, § 1.º, V). O visitante se equivale ao turista, à pessoa em trânsito ou ao titular do visto temporário em certas situações previstas na Lei 6.815/1980. (...) Quanto ao apátrida, a LDM replica a definição prevista no art. 1.1 da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (1954): “[...] toda pessoa que não seja considerada seu nacional por nenhum Estado, conforme sua legislação”.

Além disso, nas palavras de Simioni e Vedovato (2018, p. 304) “o Estatuto do Estrangeiro [...] dispensava um tratamento ao migrante que se distanciava da

dignidade humana, pois negava-lhe direitos básicos, como os relativos à manifestação do pensamento e ao direito de reunião”. Em troca, a LDM evidencia que o Estado deve garantir ao migrante a igualdade, o direito à vida, segurança, ampla defesa e liberdade, sendo um ser de direitos, obrigações e garantias expressas em lei.

Acerca das relações trabalhistas, o Estatuto do Estrangeiro deixava claro a defesa dos trabalhadores brasileiros, ignorando o viés humanitário, de certa forma permitindo que o migrante adentrasse no trabalho clandestino e conseqüentemente, aumentando a desigualdade.

Com uma visão contemporânea, a LDM facilita a regularização de estrangeiros ao simplificar diversos procedimentos administrativos para o imigrante. Assegura o direito de residência a todos os migrantes, salvo àqueles condenados com sentença transitada em julgado, inobstante de onde foi praticado, devendo a conduta ser tipificada no Código Penal Brasileiro. A residência é concedida através do Registro Nacional Migratório e é autorizada independente da situação do migrante. Enquanto, no termo do artigo 38, do EE era vedado a legalização de migrantes que estavam no país de maneira irregular ou clandestinamente e impedia a transformação dos vistos de trânsito, turista e temporário em permanente.

Além disso, para o migrante estabelecer relação empregatícia no Brasil, seguindo os moldes do art. 14 da LDM, o Brasil concederá um visto temporário, possibilitando que ele se estabeleça no país. Diferentemente do EE que indicava o prazo dessa concessão entre noventa dias e quatro anos, a LDM não indica, restando apenas necessário a comprovação da duração da prestação do serviço perante autoridade consular.

Desta maneira, a Lei de Migração nº 13.445/2017 e os diversos tratados e convenções que o Brasil é signatário há anos tiveram grandes impactos e avanços na vida de pessoas que saem de seu país de origem em busca de melhorias, facilitando seu ingresso e regularização no país. Sendo considerado um grande passo na proteção dos direitos humanos, além de modernizar a maneira que o migrante é visto.

3 TRABALHADORES MIGRANTES NO ESTADO DE GOIÁS

O processo de migração é árduo, caracterizado por grandes dificuldades, não só por estarem longe de suas famílias, mas também por corriqueiras humilhações e xenofobia por parte da sociedade que devia acolhê-los. O que a maioria parece não entender é que a migração, quando bem sucedida, é benéfica para todas as partes, para o país de origem, o local de destino e ao migrante. (OIM, 2021) Esse estudo mostra que cerca de 7 trilhões de dólares do PIB mundial em 2018 foi produzido por migrantes, demonstrando o grande impacto econômico que eles têm. Essa pesquisa detalhou que a “América do Sul acolhe mais de 8 milhões de migrantes internacionais, que compõem cerca de 1,9% da população do continente”.

Atualmente, de acordo com o Relatório Anual do OBMigra (2020), que em janeiro de 2019 o Brasil admitiu 7.628 trabalhadores imigrantes no mercado de trabalho formal e no mesmo mês em 2020 admitiu 8.299, o volume de admissões cresceu 8,8% em relação ao ano anterior, mostrando tentativas de avanço do país em se tratar de inserção laboral de imigrantes.

A migração é competência do Governo Federal, contudo quem acolhe e conduz políticas públicas de assistência social voltadas à realidade do migrante, na maioria das vezes, é o município, com a ajuda dos estados.

A migração não é sempre internacional, muitas das vezes ela é inter-regional e é onde Goiás se destaca. Ao analisar a taxa migratória dos Estados é constatado que “Goiás é o estado que apresenta maior valor para taxa líquida de migração (34,62 migrantes por mil habitantes)” (IBM, 2017, p.10). O forte atrativo do estado de Goiás é o fator econômico, além das oportunidades de emprego no setor público e privado.

Nesse diapasão, impende destacar o entendimento dos ínclitos Nunes; Silva; Queiroz, que aduzem, *in verbis*:

Com relação ao Sudeste, essa região ainda permanece como o principal destino dos migrantes inter-regionais do Brasil, entretanto, o seu poder de atração populacional não é o mesmo como em décadas passadas, ao apresentar saldo migratório positivo, porém decrescentes. (...) O grande destaque foi o Centro Oeste que, a cada interregno em estudo, torna-se mais atrativo, com saldos migratórios positivos e crescentes, com possibilidades de tornar-se o principal local de destino do país em períodos seguintes (2017).

Diante disso, se torna imprescindível analisar a migração inter-regional que cresce cada vez mais em estados do Centro Oeste, movimentando toda a economia do país.

De acordo com OBMigra (2020), entre 2010 e 2019 registrou-se 142.250 imigrantes venezuelanos, 97.316 paraguaios, 57.765 bolivianos e 54.182 haitianos, esse grupo exprime 53% do total (660.349) de imigrantes.

O Governo de Goiás por meio da SEDS e da Defensoria Pública estão promovendo a capacitação de refugiados, com programas de acolhimento, saúde e educação e inserção no mercado laboral. Nesse diapasão, é importante mencionar o que Fernanda Fernandes, defensora pública da Infância e da Juventude de Goiás, disse acerca da capacitação dos imigrantes e refugiados (2020):

Goiás foi bem sucedido ao adotar com presteza e de forma eficiente o conhecimento adequado para fomentar políticas públicas, projetos e ações [aos refugiados]. Após essa capacitação, certamente elas serão desenvolvidas em conformidade com os direitos, dignidade e respeito desses grupos já tão vulneráveis.

Assim como, o Decreto nº 9.603, de 07 de fevereiro de 2020 institui o COMITRATE-GO que é um Comitê Estadual de Atenção a Migrantes, Refugiados, Apátrida, Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Erradicação do Trabalho Escravo no Estado de Goiás, para agirem de acordo com os tratados e convenções em que o Brasil faz parte, garantindo o acesso às políticas públicas, monitorando-as, propondo estratégias, tudo em prol do bem estar do migrante.

Faz-se necessário, então, expor que essas políticas públicas nem sempre tratam a questão migratória de forma integral. Muitas vezes, imigrantes encontram dificuldades de assistência no local que os acolhem, como por exemplo o Estado de Goiás não havia implementado qualquer política pública acerca da proteção de refugiados, outorgando esta responsabilidade às instituições religiosas e a sociedade civil.

Devido o crescente número de imigrantes ao Estado de Goiás é preciso de mais medidas políticas e sociais, como as ditas anteriormente, para que eles consigam desfrutar de uma vida digna de que eles tanto batalharam para alcançar.

3.1. SITUAÇÃO DOS VENEZUELANOS EM GOIÁS

Com a intensa crise econômica e política do governo de Maduro na Venezuela, venezuelanos optam por deixar seu país de origem em busca de melhores condições de vida. Com isso, desde 2019 o Brasil reconhece a situação dos

venezuelanos como “grave e generalizada violação dos direitos humanos”, e por isso a lista de documentos para solicitarem residência no país foi simplificada. Atualmente, seja na condição de refugiado, solicitante de refúgio ou residente estima-se que 260 mil venezuelanos residem no Brasil. Com a Operação Acolhida venezuelanos foram interiorizados e distribuídos por mais de 670 municípios brasileiros, de acordo com o G1 (2021).

Isso fez com que a entidade filantrópica Obras Sociais do Centro Espírita Irmão Áureo (OSCEIA), entidade filantrópica, junto ao governo federal e órgãos relacionados à ONU conseguissem transferir 26 famílias venezuelanas de Roraima para Goiás. Ao chegarem ao estado de Goiás os venezuelanos foram amparados e receberam oportunidades para que pudessem entrar no mercado de trabalho e escola gratuita para as crianças, para que eles possam ter um recomeço, conforme expõe Paulo (2020).

3.2 IMPACTOS E DESAFIOS DA COVID-19 EM RELAÇÃO AO TRABALHO

O trabalho no Brasil sempre enfrentou dificuldades de desemprego e desigualdade, o IBGE (2020) relata que o desemprego em 2019 estava em 11,9%, aumentando antes mesmo da chegada da COVID-19 no Brasil. Porém, uma vez que atingiu o país enquanto estava fragilizado, o desemprego atinge 14 milhões de desempregados no Brasil (EXAME, 2021), a pandemia da COVID-19 acarretou no aumento da taxa de desemprego, que já era alta, atingindo toda a sociedade, em especial os mais vulneráveis, como os migrantes.

De acordo com a OIT (2021), a pandemia da COVID-19 acarretou uma crise trabalhista que afetou todos os trabalhadores e, principalmente aqueles que se encontram no trabalho informal e em situação de vulnerabilidade, como os trabalhadores migrantes.

Uma pesquisa realizada pela OIT entre os meses de agosto a outubro de 2020, no Brasil, Peru e na República Dominicana, 239 pessoas foram entrevistadas e foi constatado que as condições de vida de trabalhadores migrantes, refugiados e solicitantes de asilo tiveram sua condição de vida afetada negativamente no setor trabalhista, econômico, provocado pela COVID-19.

Corroborando com a pesquisa acima, a OIM e a PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) fizeram um estudo em nove países e relataram que a pandemia tanto elevou os níveis de pobreza e desemprego, como obrigou muitos migrantes a voltar para seus países de origem. Deixando claro que migrantes precisam ser incluídos nos planos de recuperação da COVID-19. O Diretor-Geral da OIM, Vitorino declarou que “a migração está interconectada com desenvolvimento sustentável em vários níveis, e fica claro que, sem incorporar migrantes e a migração na etapa de planejamento e programação como um todo, não conseguiremos nos recuperar da COVID-19 e alcançar a Agenda 2030”.

Assim, o trabalho sendo um meio essencial à vida digna se torna indispensável à essas pessoas que saíram de seu país de origem à procura de melhores condições de vida. Nesse sentido, o MigraCidades: Aprimorando a Governança Migratória Local no Brasil, defronte a Meta 10.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (redução da desigualdade), é uma plataforma que visa, através de políticas migratórias mais planejadas e qualificadas, uma migração mais responsável, ordenada e segura, de acordo com a OIM (2020).

Além disso, a OIM e a UFRGS através de uma pesquisa trazem que, a criação de espaços de abrigo temporário para acolher migrantes, distribuição de materiais informativos sobre o acesso à saúde para migrantes, principalmente no contexto da pandemia, são algumas das boas práticas em políticas migratórias que o MigraCidades 2020 aprova.

O Projeto Caminho de Oportunidades que atua na qualificação profissional do migrante venezuelano e de países vizinhos ao Brasil, alcançando 10 cidades no Brasil, disponibiliza diversos cursos e oficinas, ajuda na empregabilidade e no empreendedorismo, promovendo apoio financeiro para que pequenos negócios possam funcionar. O projeto dá aos imigrantes um trabalho digno, promovendo sua integração econômica no país em momentos extremamente delicados como este.

Certos países aderiram medidas que visam garantir a saúde e segurança deste grupo, incluindo-os nos sistemas nacionais de proteção social. Um exemplo disso é Portugal, que incluiu os migrantes no Serviço Nacional de Saúde, tratando-os como residentes permanentes durante a pandemia (OIT, 2020).

Desta maneira, uma medida necessária a ser tomada é o governo incluir trabalhadores migrantes nas respostas políticas nacionais à COVID-19 para garantir

a igualdade e justiça social. Bem como, aumentar a proteção social deste grupo, regularizando-os. Bem como, ampliar o acesso aos serviços de saúde e proteção social aos migrantes.

CONCLUSÃO

O migrante é aquele que se desloca de sua residência habitual em busca de moradia em outro país visando melhores condições de vida. Porém, são alvos fáceis da marginalização, escravidão e da discriminação, o que dificulta seu processo. Por essa razão, é de suma importância que o Estado tenha uma Lei que esteja compatível com as necessidades da sociedade como um todo, seguindo os parâmetros da Constituição Federal.

Em resumo, aos migrantes não deve ser garantido apenas uma regularidade jurídica, eles são dignos do acesso e da inclusão em escolas, na saúde e no mercado de trabalho, matérias pouco discutidas em relação ao impacto que esse grupo tem na economia e mobilidade social do mundo. Nos parâmetros do princípio da universalidade essas garantias equiparariam nacionais e migrantes, associando-os ao conceito de cidadão de direitos e deveres.

Posto isso, a LDM adotou uma perspectiva humanitária, garantindo os direitos básicos e fundamentais do migrante, revogando o antigo regulamento do EE, que priorizava a soberania nacional, em que o migrante era visto como uma ameaça ao Estado. Se relacionando mais com a atualidade, seguindo normas expressas nos Tratados e Convenções em que o Brasil é signatário, ao comparar as duas legislações fica claro que a LDM é uma lei mais moderna e inovadora, mesmo reafirmando direitos constitucionais, o direito à qualidade de vida e a assistência social são assegurados pela lei, diferentemente do EE.

Entendendo a premência dos problemas migratórios, países se juntaram assumindo compromissos e formaram a Agenda 2030, através da implementação de suas ODS estabeleceu metas para erradicar esses problemas. Além disso, organizações no mundo todo reconhecem esse problema mundial e propõe aos governos a implementação de políticas mais inclusivas, que não percam de vista os direitos fundamentais.

Através dessa pesquisa, constata-se que é progressivo o ingresso de migrantes em Goiás já que é um estado que apresenta fortes atrativos e oferecendo ao migrante cursos de capacitação, informações de segurança e saúde, pela adoção de medidas sociais que promovem a inserção laboral, permitindo o crescimento econômico. A COVID-19 reforçou a atenção que o Estado deve dar a esse grupo vulnerável.

O objetivo do presente estudo é analisar o processo de legalização do trabalhador migrante e seus obstáculos, o que foi reduzido com a promulgação da LDM. Mas ainda é importante ressaltar que mesmo de frente à uma legislação atual, a discriminação de migrantes é um problema estrutural, o maior desafio é a integração dos direitos humanos na realidade da questão migratória.

Assim, para consolidar o direito de migração e conter a diferença de tratamento, em prol da universalidade e dignidade humana, a pesquisa confirmou a urgência da humanização na legalização de migrantes, ampliando a viabilização de direitos e proteção, sem dar brecha para que trabalhos irregulares e baixa qualidade de vida sejam uma realidade para eles. Outrossim, expõe a exigência da atuação legislativa em conjunto com os migrantes, lhes dando voz.

THE MIGRATION PHENOMENON AND THE LAW NUMBER 13.4445/2017
A NEED FOR A MORE HUMANISTIC PERSPECTIVE FOR THE
PLACING/INSERTION OF IMIGRANTS IN THE WORK MARKET IN BRAZIL

ABSTRACT

The present article sees migration as an increasing human right in the world that needs to be seen through a contemporary and humanistic perspective. In this regard, the general aim of the present study was to analyse the cases of migration in Brazil and in Goiás, using the deductive method and bibliographic research, it identified the characteristics of the migration flow in the country, emphasising the violation of human rights while analysing the cases. This research is divided into three specific objectives; he analysis of the migration phenomenon and how immigrant workers are treated in

Brazil from national and international legislations, conventions and treaties; as well as compare the Migration Law nº13.445/17 to the Foreign Statute, stressing the advances stemming from the new law. Likewise, contextualise the migration scenery within the current humanitarian crisis. From the studies of work, it was concluded that through information mechanisms, public policies, along with its legislation, it is possible, eventually, to support and insert the immigrant into the country, so that they can have better living conditions.

Keywords: Migrant. Worker. Marginalisation. Migration Law. Protection.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 130.

BRASIL. **A escravidão que precisa ser abolida**. Em discussão. Brasília, DF, 2011. Disponível em: https://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/Upload/201102%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_internet.pdf. Acesso em 01 de setembro de 2021.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Senado Federal. **Lei 13.445, de 24 de maio de 2017**. Brasília, 2017.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; MACEDO, M. **Imigração e Refúgio no Brasil. Relatório Anual 2020**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2020. Disponível em https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorio-anual/2020/OBMigra_RELAT%C3%93RIO_ANUAL_2020.pdf. Acesso em 15 de maio de 2021.

CENTRO DE DIREITO INTERNACIONAL (CEDIN). **Esclarecendo: Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Brasil, 2014. Disponível em: <http://centrodireitointernacional.com.br/esclarecendo-corte-interamericana-de-direitos-humanos/>. Acesso em 24 de novembro de 2021.

EXAME. **Desemprego no Brasil fica 14,6% e atinge 14 milhões de pessoas, diz IBGE**. Brasil, 2021. Disponível em: <https://exame.com/economia/desemprego-no-brasil-fica-146-e-atinge-14-milhoes-de-pessoas-diz-ibge/>. Acesso em 13 de outubro de 2021.

FARENA, Maritza Natalia Ferretti Cisneros. **Direitos humanos dos migrantes: ordem jurídica internacional e brasileira**. Curitiba: Juruá, 2012.

G1. Operação Acolhida interiorizou mais de 50 mil venezuelanos no Brasil.

Publicado em 20/04/2021. Disponível em:

<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/04/20/operacao-acolhida-interiorizou-mais-de-50-mil-venezuelanos-no-brasil-diz-governo.ghtml>. Acesso em 23 de setembro de 2020.

GOIÁS. Governo de Goiás promove capacitação para atendimento de refugiados no Estado.

Goiás, 2020. Disponível em:

<https://www.social.go.gov.br/noticias/504-governo-de-goi%C3%A1s-promove-capacita%C3%A7%C3%A3o-para-atendimento-de-refugiados-no-estado.html>.

Acesso em 23 de setembro de 2021.

IBGE. Desemprego cai para 11,9% na média de 2019; informalidade é a maior em 4 anos.

Brasil, 2020. Disponível em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26741-desemprego-cai-para-11-9-na-media-de-2019-informalidade-e-a-maior-em-4-anos>. Acesso em 13 de outubro de 2021.

IBM, Instituto Mauro Borges de Estatística e Estudos Socioeconômicos. Migração em Goiás entre 2005 e 2015. **Estudos do IBM**. Goiânia, 2017.

LAZZERI, Thais. **Trabalho escravo, despejos e máscaras a R\$ 0,10: pandemia agrava exploração de migrantes bolivianos em SP**. Repórter Brasil, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2020/06/trabalho-escravo-despejos-e-mascaras-a-r-010-pandemia-agrava-exploracao-de-migrantes-bolivianos-em-sp/#:~:text=As%20v%C3%ADtimas%20fatais%20da%20covid,alcan%C3%A7adas%20no%20in%C3%ADcio%20de%20junho.&text=Dois%20dias%20antes%2C%20as%20jovens,de%20Carlos%2C%20em%20S%C3%A3o%20Paulo>. Acesso em 31 de maio de 2021.

LUSSI, Carmem. **Conflitos e vulnerabilidades no processo migratório**. Brasília,

2009. Disponível em [https://www.csem.org.br/wp-](https://www.csem.org.br/wp-content/uploads/2020/05/2009_Conflitos_e_vulnerabilidades_no_processo_migratorio_o_CARMEM_LUSSI.pdf)

[content/uploads/2020/05/2009_Conflitos_e_vulnerabilidades_no_processo_migratorio_o_CARMEM_LUSSI.pdf](https://www.csem.org.br/wp-content/uploads/2020/05/2009_Conflitos_e_vulnerabilidades_no_processo_migratorio_o_CARMEM_LUSSI.pdf). Acesso em: 28 de maio de 2021.

NUNES, Erivelton S.; SILVA, João G.; QUEIROZ, Silvana N. **Migração Inter-regional no Brasil: O que de novo?** Salvador: UNIFACS, 2017. Disponível em:

<https://revistas.unifacs.br/index.php/rde/article/view/4634/3243>. Acesso em: 22 de setembro de 2021.

NUNES, Paulo Henrique Faria. **Lei de Migração: Novo marco jurídico relativo ao fluxo transnacional de pessoas**. Goiânia: Edição do Autor, 2017.

OIM. Empoderar Migrantes é Crucial para a Recuperação pós COVID-19.

Genebra, 2021. Disponível em <https://brazil.iom.int/news/empoderar-migrantes-%C3%A9-crucial-para-recupera%C3%A7%C3%A3o-p%C3%B3s-covid-19>. Acesso em 20 de setembro de 2021.

OIM. Módulo 1 – Introdução às migrações internacionais. Brasil, 2021.

Disponível em:

https://cdn.evg.gov.br/cursos/388_EVG/scorm/modulo01_scorm01/scormcontent/index.html#/. Acesso em 18 de setembro de 2021.

OIM. Organização Internacional para as Migrações. Disponível em

<https://brazil.iom.int/sobre-oim#:~:text=MIGRANTE%3A%20Um%20termo%20guarda%2Dchuva,ou%20permanentemente%2C%20por%20v%C3%A1rias%20raz%C3%B5es>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

OIM. OIM e UFRGS divulgam boas práticas em políticas migratórias de governos locais.

Brasil, 2021. Disponível em: <https://brazil.iom.int/news/oim-e-ufrgs-divulgam-boas-pr%C3%A1ticas-em-pol%C3%ADticas-migrat%C3%B3rias-de-governos-locais>. Acesso em 20 de setembro de 2021.

OIM. Projeto Caminhos de Oportunidades irá impulsionar integração econômica de venezuelanos e migrantes de países vizinhos. Brasil, 2021.

Disponível em: <https://brazil.iom.int/news/projeto-caminhos-de-oportunidades-ir%C3%A1-impulsionar-integra%C3%A7%C3%A3o-econ%C3%B4mica-de-venezuelanos-e>. Acesso em 20 de setembro de 2021.

OIT. Convenção nº 111. Genebra, 1958. Disponível em:

https://www.ilo.org/brasilia/temas/normas/WCMS_235325/lang--pt/index.htm. Acesso em: 03 de junho de 2021.

OIT. Trabalho Forçado. Brasília, 2021. Disponível em

<https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>. Acesso em 14 de outubro de 2021.

ONU. Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Nova Iorque, 2015.

Disponível em <http://www.agenda2030.org.br/ods/8/>. Acesso em: 08 de mai 2021.

PAULO, Ton. **Longe do horror da fome e da repressão, venezuelanos chegam a Goiás em busca de começo.** Goiás, 2020. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/reportagens/longe-do-horror-da-fome-e-da-repressao-venezuelanos-chegam-a-goias-em-busca-de-recomeco-241434/>. Acesso em 23 de setembro de 2020.

ROCHA, Camila R. da; WERMUTH, Maiquel A. **A imigração brasileira: considerações acerca do público que aflui ao país e a lei nº 13.445/2017.** Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Karla%20Piccelli/Downloads/8338-Texto%20do%20artigo-35538-1-10-20170922.pdf>. Acesso em 29 de agosto de 2021.

RODRIGUES, Laís C.; COELHO, Pablo Martins B. **Análise sobre orientações da organização internacional do trabalho referentes ao trabalhador migrante e a legislação infraconstitucional brasileira.** Revista NUPEM, Campo Mourão, jan./abr. 2020, v. 12, n. 25, p. 46-56, Disponível em: <http://revistanupem.unespar.edu.br/index.php/nupem/article/view/691>. Acesso em: 04 de maio 2021.

SANTOS, Thamires. **Marginalização.** Educa mais Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/sociologia/marginalizacao>. Acesso em: 04 de junho de 2021.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto; VEDOVATO, Luis Renato. **A migração fronteiriça no Brasil: os desafios da nova Lei de Migração, vetos e regulamento.** Migração Fronteiriça. Campinas: NEPO/UNICAMP, 2018. Disponível em: https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/mig_fronteiricas.pdf. Acesso em: 25 de agosto de 2021.

RESOLUÇÃO nº 038/2020- CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Bianca Piccelli Braga
do Curso de Direito, matrícula 20171000106199,
telefone (62) 999716973 e-mail biancapiccelli@gmail.com,
na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
O Fenômeno da Migração e a Lei nº13.445/2017: necessidade de uma perspectiva humanista
para a inserção de imigrantes no mercado de trabalho no Brasil
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,
MWV, AYI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 14 de dezembro de 2021.

Assinatura do/a autor/a: Bianca Piccelli Braga

Nome completo do/a autor/a: Bianca Piccelli Braga

Assinatura da professora orientadora: Borges

Nome completo da orientadora: Fernanda da Silva Borges